

Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município



**LEI N.º 2013, DE 12 DE JULHO DE 2010.**

***"Institui o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2010, mediante pagamento à vista, parcelamento e anistia de Créditos Tributários Municipais e dá outras providências".***

Eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,**

**Faço saber que:**

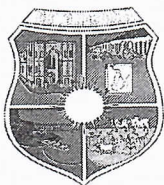
A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2010, no âmbito do Município de Porto Nacional, com vistas a propiciar o **pagamento à vista**, o **parcelamento**, e a **anistia** de créditos tributários correspondentes aos seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III** - Taxas decorrentes do Poder de Polícia e;
- IV** - Contribuições de Melhoria.

**§1.º** - Para os efeitos desta Lei considera-se *crédito tributário* o montante dos tributos mencionados no *caput*, apurado na data do pagamento total à vista ou da primeira prestação do parcelamento, podendo ser constituído de:

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Bairro Centro, Porto Nacional - TO.  
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217  
e-mail: procuradoria\_porto@yahoo.com.br



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município

---



**I** – tributos devidos, atualizados até a data do levantamento;  
**II** – multas por inadimplemento e juros moratórios incidentes e;  
**III** – multas formais, inclusive as decorrentes de fiscalizações e do exercício do poder de polícia.

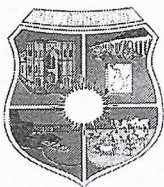
**§2.º** - Em obediência ao artigo 95 da Lei n.º 1724, de 26 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), não será concedida a **anistia** em relação:

**I** – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;  
**II** – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal e;  
**III** – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**§3.º** - Os benefícios desta lei expiram em **30 DE NOVEMBRO DE 2010**, a contar da sua vigência.

**Art. 2.º** - O REFIS MUNICIPAL 2010 abrange os créditos tributários lançados ou infrações que tenham ocorrido até **31 DE DEZEMBRO DE 2009**, inclusive os constituídos por meio de Ação Fiscal.

**Art. 3.º** - Para **pagamento à vista** do crédito tributário apurado na forma do §1.º do art. 1.º desta Lei, serão concedidas reduções de **100%** (cem por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios, **desde que realizado até 31 DE AGOSTO DE 2010**. Os pagamentos à vista realizados após essa



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município

---



**data e até 30 DE NOVEMBRO DE 2010** gozarão de redução de **80%** (oitenta por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios.

**Parágrafo único.** O pagamento à vista de multas formais, incluídas aquelas aplicadas em decorrência de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia, poderá ser realizado com redução de **70%** (setenta por cento) do seu valor atualizado até a data do respectivo pagamento, **desde que realizado até 31 DE AGOSTO DE 2010.** Os pagamentos à vista, de multas formais, realizados após essa data e até 30 DE NOVEMBRO DE 2010, gozarão de redução de **50%** (cinquenta por cento) do seu valor atualizado.

**Art. 4.º** - O crédito tributário apurado na forma do §1.º do art. 1.º desta Lei poderá ser parcelado em até **60** (sessenta) meses, na forma e condições estipuladas no artigo 5.º abaixo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

**I** – R\$-100,00 (cem reais) quando se tratar de tributos devidos por pessoa jurídica;

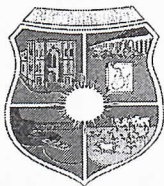
**II** – R\$-50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de tributos devidos por pessoa física.

**Parágrafo único.** Para efeito de parcelamento no limite máximo de parcelas permitido, serão observados os seguintes critérios:

**I** – valor do crédito tributário;

**II** – situação econômico-financeira do devedor ou responsável;

**III** – atualização dos registros fiscais do devedor ou responsável.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município



**Art. 5.º** - O Parcelamento de que trata o artigo 4.º desta Lei poderá ser concedido observadas as seguintes condições:

**I - Créditos tributários, multas por inadimplemento e juros moratórios:**

Para os parcelamentos solicitados concluídos **até 31 DE JULHO DE 2010**, será concedido um desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o montante de multas por inadimplemento e juros moratórios. Aos parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **30 DE NOVEMBRO DE 2010**, será concedida uma redução de **50%** (cinquenta por cento) a incidir sobre o montante das multas por inadimplemento e juros moratórios.

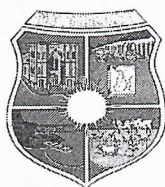
**II - Multas formais, inclusive decorrentes de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia:**

Para os parcelamentos solicitados e concluídos **até 31 DE AGOSTO DE 2010**, será concedido um desconto de **50%** (cinquenta por cento) do valor atualizado até a data do pedido. Os parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **30 DE NOVEMBRO**

**DE 2010** gozarão de redução de **40%** (quarenta por cento) do seu valor atualizado até a data do pedido.

**§1.º** - Os valores das parcelas serão corrigidos na forma da legislação tributária pertinente.

**§2.º** - A ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente, ensejando a inscrição em Dívida Ativa, independente de notificação.



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Porto Nacional**  
**Procuradoria Geral do Município**

---



**§3.º** - O parcelamento de que trata esta Lei não alcança os beneficiários optantes pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, objeto da Lei Complementar n.º 123/2006, como também não poderão ser beneficiados contribuintes ou responsáveis por parcelamentos não cumpridos.

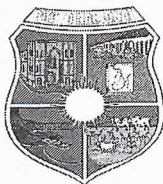
**§4.º** - Desde que regularizados os eventuais parcelamentos com prestações vencidas, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios desta lei no pagamento ou parcelamento de tributos não abrangidos nos parcelamentos anteriores.

**§5.º** - Os parcelamentos totalmente vencidos e não pagos, poderão ser renegociados nas condições expressas nesta lei, concedendo-se aos contribuintes responsáveis 50% (cinquenta por cento) dos descontos e prazo previstos nesta Lei, tanto para pagamento quanto para novo parcelamento.

**§6.º** - Ao aderir ao REFIS MUNICIPAL 2010, o contribuinte ou responsável pela dívida tributária confessa e aceita as condições estabelecidas nesta lei, inclusive quanto à desistência dos atos de defesa ou de recursos inerentes à dívida negociada.

**Art. 6.º** - Os créditos tributários já em Execução Judicial poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que os executados liquidem previamente as custas processuais decorrentes, inclusive honorários advocatícios.

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município

---



**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA  
SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do  
Tocantins, aos doze dias do mês de julho de 2010.**

**TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS**  
Prefeita Municipal